

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. DELEGADO EDSON MOREIRA)**

Estabelece limitações ao peso dos materiais escolares a serem transportados pelos estudantes da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares da educação básica proibidos de exigir que os alunos transportem para as aulas material escolar que ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

§ 1º A aferição do peso transportado por cada aluno será efetuada mediante declaração dos pais ou responsáveis para os alunos com menos de 18 (dezoito) anos, ou do próprio aluno, quando maior de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Considera-se material escolar tudo o que o aluno deverá transportar consigo para o estabelecimento de ensino por determinação deste para o cumprimento de suas atividades escolares.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares deverão disponibilizar armários apropriados para a guarda do material escolar de todos os seus alunos matriculados.

§ 1º Os armários deverão possuir espaço suficiente para acomodar o material escolar que exceda os 15% (quinze por cento) de que trata o **caput** do art. 1º.

§ 2º Os armários deverão ser fabricados com material resistente e com sistema de fechamento que possibilite o trancamento.

§ 3º É proibida a cobrança de qualquer valor pelo uso dos armários, mesmo pelos estabelecimentos de ensino que, na data de entrada em vigor desta Lei, já disponibilizem armários para a guarda de material escolar.

Art. 3º O descumprimento destas determinações implicará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, aplicada ao estabelecimento de ensino particular;

III – penalidade disciplinar de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por até 90 (noventa) dias, ao diretor do estabelecimento de ensino público;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas neste artigo será efetivada na forma do regulamento.

Art. 4º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes e sobre a maneira correta para se transportar o material escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 670 (seiscentos e setenta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que apresentamos visa combater os problemas de saúde causados nas nossas crianças e adolescentes que carregam excessivo peso em suas mochilas ou similares para transportar o material escolar.

O transporte de material escolar com excesso de peso pode ocasionar desconfortos, distensões musculares e até consequências graves, inclusive alterações fisiológicas na curvatura da coluna. Precisamos

tomar providências para evitar repercussões negativas na saúde das crianças e adolescentes.

Os ortopedistas recomendam que o peso da mochila não deve ultrapassar de 10% a 15% do peso corporal da criança ou do adolescente. Neste Projeto de Lei, adotamos o percentual de 15%, uma vez que em referências científicas americanas encontra-se a proporção de 15% do peso corporal como a recomendável para o caso. Esse percentual é assumido, entre outros, pela *American Academy of Orthopedic Surgeons* e pela BSA (*Backpack Safety America*), sendo as definições desta última tomadas como referência pela legislação californiana.

Entendemos que em decorrência da honra que nos foi conferida pelo povo, compete-nos lutar pelas causas que consideramos importantes, e esta é uma delas. A presente iniciativa legislativa objetiva corroborar com o debate em prol de medidas concretas para reduzir o excesso de peso que os estudantes são obrigados a carregar todos os dias. Proposta relevante consignada neste Projeto de Lei é, justamente, a de demandar do poder público campanhas educativas com vistas a elucidar a maneira correta para se transportar o material escolar, bem como o peso máximo permitido com base em percentual do peso corporal.

Por todo o exposto, haja vista que o Projeto de Lei em tela contribuirá para um debate com repercussão positiva na saúde dos nossos estudantes, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA